

**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2019  
LEI N.º 71/2018, DE 31 DE DEZEMBRO**

**PARTE II – FINANÇAS LOCAIS**

**I. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (artigo 82.º)**

Em 2019, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em 1 989 589 911 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em 163 325 967 € para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em 493 754 692 €, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

A subvenção específica fixada para o Fundo Social Municipal destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico e dos transportes escolares relativos ao 3º ciclo do ensino básico.

O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 208 125 685 €, constando do mapa XX a distribuição deste montante por cada freguesia.

Destaca-se que, em 2019, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo cuja aplicação é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

**2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (artigo 83.º)**

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de 426 905

825 €, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

A transferência é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

### **3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (artigo 84.º)**

Mantém-se o montante de 8.003.084 € a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro, ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do 1.º trimestre de 2019.

A relação das verbas transferidas para cada freguesia é publicitada no sítio da Internet do Portal Autárquico.

### **4. Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais (artigo 86.º)**

Em 2019, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual - Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidade Intermunicipais - a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante

### **5. Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 87.º)**

Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e

penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado. Esta condição pode, excepcionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

Salienta-se que não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos à luz deste normativo, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

#### **6. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 88.º)**

À semelhança dos anos anteriores, em 2019, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i), ii) e iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) <sup>1</sup>, e nas alíneas *a), b) e d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

De igual modo, caso as referidas entidades possuam, a 31 de dezembro de 2018, pagamentos em atraso, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da LCPA tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

Mantém-se também a estatuição de que a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

Em 2019, continua ainda a prever-se que são excluídas do âmbito de aplicação da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho<sup>2</sup>, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que,

---

<sup>1</sup> Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas (LCPA).

<sup>2</sup> Contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante

a 31 de dezembro de 2018, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

A exclusão é da exclusiva responsabilidade das autarquias locais e produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites de endividamento.

Relativamente às autarquias locais que, em 2018, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, em 2019 mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2018, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

## **7. Redução dos pagamentos em atraso (artigo 89.º)**

Até ao final de 2019, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL à data de setembro de 2018, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Esta obrigação não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

No caso de incumprimento da obrigação de redução dos pagamentos em atraso há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente ao do valor em falta, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Salienta-se que se mantém a previsão de que o montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

---

abreviadamente designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.

## **8. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais (artigo 90.º)**

Na esteira do consignado no OE 1018, em 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril<sup>3</sup>, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho<sup>4</sup>, na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 171/2001 de 25 de maio<sup>5</sup>, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

Esta possibilidade passa a ser aplicável às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

Aos acordos de regularização de dívida celebrados nestas condições não são aplicáveis:

- a) O disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, no que respeita ao impedimento à celebração de contratos diretamente com credores, bem como à autorização da assembleia municipal para a sua contratação e da exigência da respetiva aprovação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções
- b) As regras relativas à assunção de compromissos, máxime, compromissos plurianuais;

Nos casos em que no âmbito da celebração destes acordos, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que, até 31 de dezembro de 2018, não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.

---

<sup>3</sup> Estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

<sup>4</sup> Transforma a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e aprova os estatutos, publicando-os em anexo.

<sup>5</sup> Constitui a sociedade Águas de Santo André, S. A., concessionária da exploração e gestão do sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André

O despacho pode ainda autorizar a não observância da obrigação de redução de pelo menos 10% da dívida em excesso, nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

Mantém-se também a previsão de que as autarquias locais que, com a celebração dos acordos de regularização de dívida, ultrapassem o limite total da dívida não ficam obrigadas a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal previsto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

### **9. Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais (artigo 91.º)**

Tal como em 2018, os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ambas na sua redação atual.

De igual modo, continua a prever-se que a dívida resultante da referida dispensa, devidamente comprovada pelos municípios em causa, releva para efeito de justificação do incumprimento do limite da dívida total nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

### **10. Pagamento a concessionários, decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 92.º)**

À semelhança de 2018, o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos ou

- b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

Em 2019, a novidade consiste na possibilidade de o limite da dívida total ser também ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

### **11. Realização de uma auditoria às PPP municipais (artigo 93.º)**

Estabelece-se que o Governo promove, de acordo com as recomendações em matéria de auditoria internacional, a realização de uma auditoria independente aos contratos celebrados por autarquias locais em regime de parceria público privada municipais que se encontrem em vigor.

### **12. Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais (artigo 94.º)**

Mantém-se a previsão de acordo com a qual o quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho<sup>6</sup>, na sua atual redação é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

### **13. Transferências financeiras ao abrigo de contratos de execução ou de contratos interadministrativos de delegação de competências (artigo 95.º)**

Em 2019, o Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual e dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, inscritas nos seguintes orçamentos:

---

<sup>6</sup> Estabelece o regime da administração financeira do Estado.

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário;
- b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
- c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação,
- d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, no domínio da ação social;
- e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde.

No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) À ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes a:
  - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
  - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
  - iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

Em 2019, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

A relação das verbas transferidas é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da respetiva área setorial e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.

#### **14. Transferência de património e equipamentos (artigo 96.º)**

A titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual é transferida para os municípios, constituindo a presente lei título bastante para a transferência e sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual.



A transferência da titularidade do direito de propriedade é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

### **13. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 97.º)**

Mantém-se a inscrição no orçamento dos encargos gerais do Estado de uma verba de 6 000 000 € para os fins de cooperação técnica e financeira, previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º, e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Em 2019, esta verba continua a poder ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integram o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

### **14. Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local (artigo 98.º)**

Em 2019, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o referencial contabilístico de 2018, obedecendo a prestação de contas relativa ao 2019 às normas de contabilidade pública previstas no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, ou às normas contabilísticas privadas previstas no SNC-AP, quando aplicável.

No entanto, a partir de 1 de janeiro de 2019, as referidas entidades promovem as diligências necessárias com vista à adoção do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Para assegurar a transição, os sistemas contabilísticos locais promovem automaticamente a adequada conversão da informação para o SNC-AP e subsequente transmissão automática de informação à DGAL, através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local (SISAL), em SNC-AP, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

A transmissão automática de informação à DGAL através do SISAL, em SNC-AP, tem início a partir de 1 de julho de 2019, não se aplicando às entidades integradas no subsetor da administração local que não adotam o regime completo do POCAL ou o SNC -AP.

### **15. Fundo de Emergência Municipal (artigo 99.º)**

Mantém-se em 2 000 000 € o montante máximo da autorização de despesa destinada exclusivamente a auxílios financeiros à administração local, em caso de declaração de calamidade pública nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro e através do qual foi criado Fundo de Emergência Municipal (FEM).

O recurso ao FEM continua a ser permitido sem verificação do requisito da declaração da situação de calamidade pública desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por Resolução Conselho de Ministros.

Em 2019, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 6 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, para execução dos contratos-programa celebrados no âmbito de determinados incêndios florestais verificados no ano de 2017.

### **16. Fundo de Regularização Municipal (artigo 100.º)**

As verbas retidas em caso de incumprimento da obrigação de redução dos pagamentos em atraso (cf. n.º 3 do artigo 89.º) integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

Este procedimento não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do Fundo de Apoio Municipal comunique tal facto à DGAL.

### **17. Despesas urgentes e inadiáveis (artigo 101.º)**

Tal como em 2018, excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

### **18. Liquidação das sociedades Polis (artigo 102.º)**

À semelhança dos anos anteriores, o limite da dívida total previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

De igual modo, caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica dispensado do cumprimento da redução do montante de dívida em excesso nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2019 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2019.

O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado da referida dispensa, também não releva para efeitos do artigo 11.º da LCPA no que respeita à responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira em caso de violação das regras relativas à assunção de compromissos.

### **19. Encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis (artigo 103.º)**

O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.

As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução das empreitadas que ainda se encontrem em curso à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

### **20. Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis (artigo 104.º)**

Tal como consignado no OE 2018, os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2020, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

A receita orçamentada pode ser excepcionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis, sendo que se o contrato não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

### **27. Aquisição de bens objeto de contrato de locação (artigo 105.º)**

Em 2019, mantém-se a possibilidade de a percentagem de 20% a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/203 de 3 de setembro, ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

### **28. Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana (artigo 106.º)**

De igual modo, em 2019, a referida percentagem também pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana, considerando-se nesse caso, operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro<sup>7</sup>, na sua redação atual.

Nesta matéria, constitui novidade a previsão de que os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

Passa também a prever-se que o limite da dívida previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excepcionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho<sup>8</sup>, a realizar até 25 de abril de 2024.

---

<sup>7</sup> Estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana.

<sup>8</sup> Estabelece o I.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

### **29. Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 107.º)**

Em 2019, mantém-se a previsão de que o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018 pode ultrapassar os limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Para tanto, os referidos municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

Para efeitos deste normativo, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 hectares ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF) ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

### **30. Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais (artigo 108.º)**

Em 2019, o Governo transfere para a administração local a verba de 1 500 000 €, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril, que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia.

Em 2019, o Governo disponibiliza ainda uma verba de 500 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

Porto, 04 de janeiro de 2019